



Ao Expediente da Mesa
Em, 06/10/17
Deputado Kennedy Nunes

MENSAGEM Nº 930

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 3.92/2017
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis
no Município de Piratuba".

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
94ª Sessão de 10/10/17
As Comissões de:
(15) Justiça
(11) Administração
(14) Trabalho
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 122/2017

Florianópolis, 18 de setembro de 2017.



Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o desafetar e doar ao Município de Piratuba os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 10.960, à fl. 177 do Livro nº 3F, no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 4942 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 9.591, à fl. 286 do Livro nº 3E, no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 4943 no SIGEP da SEA.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares e recreativas das seguintes escolas da rede pública municipal de ensino.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0392.8/2017

Autoriza a doação de imóveis no Município de Piratuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Piratuba os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 10.960, à fl. 177 do Livro nº 3F, no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 4942 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 9.591, à fl. 286 do Livro nº 3E, no Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 4943 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade dos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares e recreativas das seguintes escolas da rede pública municipal de ensino:

I – Escola Reunida Professor Rodolfo Holeveger, no imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – Escola Reunida Zonalta, no imóvel de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.



Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado